



Rector Municipal Melchior Siston

Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 42/2023, 08 DE AGOSTO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Moradia Renovada, e dá outras providências.

ULISSES CECCHIN, Prefeito Municipal de Ibiacá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Ibiacá, o **Programa Municipal Moradia Renovada**, com a finalidade de requalificação de moradias de famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade social, para afastamento de risco à integridade física dos moradores ou para melhoria das condições de salubridade e/ou habitabilidade.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal.

§ 2º São consideradas famílias de baixa renda, aquelas que possuem renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

§ 3º Para composição da renda familiar, será considerado a soma da renda mensal de todos os habitantes da residência.

§ 4º Entende-se por vulnerabilidade social aquela que se caracterize pela presença de particularidades que envolvam segmentos populacionais específicos: crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos, idosos, pessoas com deficiência, ou indivíduos com patologias graves e/ou aquela onde o grupo familiar apresente circunstâncias de desemprego, renda inexistente.

Art. 2º O Programa Municipal Moradia Renovada será desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, com recursos a ela consignados, obtidos através de: I – Dotação orçamentária, doações, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas.

Art. 3º Constituem objetivos específicos do Programa:

- I - Estimular a modernização e/ou ampliação de moradias de pessoas de baixa renda;
- II – A promoção do acesso à moradia digna e melhoria das condições de habitabilidade;
- III – Redução do déficit habitacional;



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

IV – Adequações das moradias visando trazer mais salubridade para os moradores e qualidade de vida.

V – Garantia dos direitos constitucionais e fundamentais;

Art. 4º Para se habilitarem como beneficiários ao Programa Moradia Renovada, as pessoas físicas deverão realizar cadastro junto à Secretaria Desenvolvimento e Inclusão Social, descrevendo o objetivo e condicionado à apresentação de documentação que comprove o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Residir no Município a pelo menos 5 (cinco) anos;

II – Ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial no Município de Ibiacá, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos, alugados, localizados em área de risco ou de proteção ambiental;

III – Possuir renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

IV – Não ser proprietário de outro imóvel no Município de Ibiacá (apresentando certidão negativa do cartório local) ou em qualquer outro lugar (declaração expressa do beneficiário);

V – Não ter sido beneficiário desta lei nos últimos 5 anos;

VI – Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VII – Estar cadastrado no CADUNICO;

VIII – Não possuir débitos para com a Fazenda Municipal;

IX – Em caso de pessoas com deficiência ou patologias graves, apresentar atestados através de laudos médicos recentes;

§ 1º A equipe técnica do Programa Moradia Renovada será composta por Assistente Social, Arquiteto ou Engenheiro Civil pertencentes ao quadro de servidores do município e realizarão visita domiciliar e relatório técnico.

§ 2º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social em Resolução.

§ 3º A Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social poderá solicitar dos interessados informações e outros documentos complementares que julgar indispensáveis para avaliação.

Art. 5º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, auxiliará, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

§ 1º Caberá ao Conselho, através de parecer conclusivo, a responsabilidade pela verificação e análise do atendimento aos requisitos legais e dos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, quando necessário, poderá solicitar o apoio dos demais órgãos municipais sobre assuntos inerentes ao programa que trata a presente Lei.

Art. 6º Terão prioridade de atendimento no âmbito do Programa definido nesta Lei:

I – Imóvel em condições habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco, ou em situação estrutural inadequada para oferecer



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

acessibilidade a pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida e/ou dificuldade de locomoção;

II – Que não possuem em sua residência Instalação Sanitária;

III – Cujo responsável pela subsistência seja mulher ou idoso;

IV – Existência de crianças com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) anos;

V – De que façam parte pessoas com deficiência;

VI – De que façam parte idosos;

VII – Com menor renda familiar.

Art. 7º Para a execução do Programa Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a pagar a subvenção econômica para a aquisição de materiais de construção destinados a reforma, ampliação ou conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares.

§ 1º O valor da subvenção econômica será aferido segundo as condições específicas de cada grupo familiar e conforme o ambiente a ser reformado, não podendo ultrapassar o valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

§ 2º A subvenção econômica ou autorização para fornecimento de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel de posse ou propriedade do beneficiário, por ocasião da inscrição do processo de seleção do Programa.

§ 3º O incentivo de que trata a presente Lei será disponibilizado mediante a capacidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º O pagamento do incentivo será efetuado em parcela única junto a Tesouraria do Município, diretamente ao beneficiário, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Documentos fiscais e comprovantes fornecidos, relativos aos materiais adquiridos e aos serviços executados;

II – Laudo Técnico fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, atestando a efetiva execução dos serviços, juntamente com a aprovação do Conselho de Habitação de Interesse Social, podendo, para tanto, executar todas as diligências cabíveis para apuração/certificação da efetiva prestação dos serviços.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo, será realizado no prazo de até (30) dias, contados da data da entrega dos respectivos documentos.

Art. 9º A aplicação indevida dos recursos recebidos no âmbito do programa previsto nesta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades:

I – Vedação ao recebimento de recursos ou benefícios no âmbito de Programas habitacionais do Município; e

II – Obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA).

Art. 10 A família beneficiada pelo Programa deverá indicar um membro, maior e capaz, para participar de palestras, reuniões, treinamentos,



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

capacitações, oficinas e/ou qualificações disponibilizadas pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Art. 11 Será concedido no máximo 01 (um) benefício nesta área específica de política setorial a cada grupo familiar, sendo vedado qualquer outro atendimento pelo período de 05 (cinco) anos, salvo se a residência utilizada pela família for atingida por algum tipo de catástrofe natural ou calamidade pública, situação de emergência ou ainda, se houver justificativa em laudo fundamentado emitido pelo Serviço Social, por Engenheiro Civil, Arquiteto ou por profissional membro da Defesa Civil do Município.

Parágrafo único. Entende-se por situação de emergência, catástrofe natural ou calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais e que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar os serviços dos servidores públicos do setor de engenharia para o desenvolvimento dos projetos, e se necessário, contratar profissionais, pessoa física ou jurídica, para elaboração de Projetos arquitetônicos, estrutural, elétrico e hidrossanitário das atividades relativas aos objetivos de que trata esta Lei.

Art. 13 Se necessário, o licenciamento para realização das obras, aprovadas nos termos deste Programa, serão isentos no tocante as Taxas Municipais.

Art. 14 Para atendimento das disposições da presente lei, fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, a ser aberto através de Decreto Municipal e com transposição de dotações orçamentárias.

Art. 15 O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 16 As disposições da presente Lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes no exercício.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ
08 DE AGOSTO DE 2023


ULISSES CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que solicita autorização legislativa, a fim de que o Poder Executivo possa instituir no âmbito do Município de Ibiacá, o Programa Municipal Moradia Renovada, com a finalidade de requalificação de moradias de famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade social, para afastamento de risco à integridade física dos moradores ou para melhoria das condições de salubridade e/ou habitabilidade.

É de extrema importância instituir um projeto de reforma habitacional de interesse social no Município de Ibiacá, a fim de viabilizar para população de baixa renda o acesso a uma moradia digna, assegurando o direito das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica a reforma e/ou ampliação de sua unidade habitacional existente.

A equipe técnica do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) faz o acompanhamento de muitas famílias do Município que se encontram com dificuldades financeiras e em situações de precariedade habitacional, e nos relatam os problemas encontrados nessa questão de habitação, onde é constatado que existem casas ainda sem banheiro, outras que às vezes necessitam de pequenas intervenções de reformas, tornando-as mais adequadas e acessíveis.

Ter uma residência e um lar é o mínimo que todas as pessoas almejam. É neste ambiente que a pessoa se sente livre e segura. Para tanto, o mínimo de conforto é indispensável para suprir certas necessidades. E o programa visa justamente garantir qualidade de vida e aumentar a autoestima das famílias, que em meio a dificuldades, poderão sentir orgulho do lugar onde vivem.

Desta forma, em razão da relevância desta proposta e, pela costumeira atenção com que recebem nossos pleitos, esperamos que os nobres pares dessa Colenda Casa Legislativa aprovelem o presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ
08 DE AGOSTO DE 2023


ULISSES CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL